



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.450 - MG (2016/0257696-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M J DE M V
ADVOGADO : FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. INSTITUTO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. REQUISITO ESPACIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ.
2. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.
3. Não se desconhece o entendimento da jurisprudência de que o lapso temporal superior a 30 dias impede, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, tal parâmetro não é absoluto, de forma que, aplicado o citado instituto pelas instâncias de origem em razão do preenchimento dos quesitos legais, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal. Precedente.
4. Não tendo sido analisado pela Corte de origem as condições de lugar, a despeito da oposição de embargos de declaração, deve ser arguida ofensa ao art. 619 do CPP, sem o que, aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.450 - MG (2016/0257696-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M J DE M V
ADVOGADO : FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que *"não estão presente os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva"*. Argumenta que *"as relações ocorreram no contexto de um relacionamento afetivo havido entre réu e vítima, como delineado pela Corte de origem, tem-se que o crime objeto da ação penal 720.13.5253-6 e os seis delitos objeto da ação penal 720.13.6591-8 não foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar"*.

Aduz que *"o lapso temporal entre as condutas descritas nas duas ações penais foi de dois meses, superior, portanto, ao intervalo de trinta dias, ensejador do reconhecimento da continuidade delitiva"*, afirmando, ainda, que *"não há conexão espacial entre os crimes, porquanto executados em lugares diferentes"*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 765/770.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.450 - MG (2016/0257696-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial foi parcialmente conhecido e provido em parte, nos seguintes termos (fls. 743/750):

No que concerne à violação aos arts. 69, caput, 71, caput e parágrafo único, e 217-A, caput, todos do CP, tem-se que a Corte estadual entendeu devida a manutenção da regra da continuidade delitiva, nos seguintes termos (fls. 649):

O reconhecimento da continuidade delitiva entre o fato de que trata os autos nº 005253-6/001 e os de que cuidam os autos nº 006591-8/001, igualmente se mostrou acertado.

Os réus eram namorados e atos sexuais ocorreram no contexto da relação afetiva existente entre ambos.

É certo que entre o fato tratado nos autos 005253-6/001 e os dos autos nº 006591-8/001 decorreu lapso temporal de dois meses.

Entretanto, o prazo de 30 dias estabelecido pela jurisprudência entre um e outro crime, para efeito de reconhecimento do requisito temporal da ficto jûris da continuidade delitiva, não pode ser considerado absoluto, mas mera diretriz, que não pode ser válida para todos os casos.

Com efeito, não é possível fixar, em relação às condições de tempo, uma indicação precisa, mas apenas que haja certo ritmo, certa periodicidade entre as ações. Como inexistente preceito legal expresso a respeito, impõe-se a análise de cada caso concreto, a fim de se constatar a continuidade em caso da ocorrência de lapso temporal mais esparso entre as infrações.

No caso em discussão, as relações ocorreram no contexto de um relacionamento afetivo havido entre réu e vítima. Todas as condições necessárias à continuidade se fazem presentes, não se podendo afastar a ficção jurídica, apenas porque o lapso temporal entre uma e outra ação foi de dois meses.

Agiu acertadamente, portanto, o douto Magistrado da instância de origem, quando reconheceu a ocorrência de continuidade delitiva entre todos os fatos imputados ao apelante M. J. M. V.

Quanto ao tema, de fato, para o reconhecimento da continuidade delitiva é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos objetivos encontram-se expressamente previstos no art. 71, caput, do CP, in verbis:

*Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da **mesma espécie** e, pelas **condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes**, devem os subsequêntes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Por outro lado, no concernente ao requisito subjetivo, a jurisprudência entende que é necessária a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os crimes. Nesse sentido:

[...]

No caso em questão, observa-se que as instâncias de origem entenderam que, não obstante o requisito temporal não estivesse preenchido, tendo em vista o lapso temporal ser superior a 30 dias, seria devida a aplicação da continuidade delitiva, porquanto "as relações ocorreram no contexto de um relacionamento afetivo havido entre réu e vítima. Todas as condições necessárias à continuidade se fazem presentes, não se podendo afastar a ficção jurídica, apenas porque o lapso temporal entre uma e outra ação foi de dois meses".

De fato, conforme afirmado pelo recorrente, o entendimento desta Corte superior é de que o lapso temporal, em princípio, não deve ser superior a 30 dias para ser reconhecido o instituto da continuidade delitiva, conforme o seguinte julgado:

[...]

Contudo, não é devido o afastamento da continuidade delitiva, no caso em questão, apenas em razão do lapso temporal ser superior a 30 dias. Isso porque todos os demais requisitos foram preenchimentos, inclusive, a unidade de desígnios do réu. Nesse mesmo norte, os seguintes julgados:

[...]

Ademais, alterar o entendimento de que os desígnios não seriam autônomos, não configurando os demais delitos desdobramento lógico e direto do primeiro, demandaria a análise da matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da súmula 7/STJ. Nesse diapasão, mutatis mutandis:

[...]

Por fim, a alegação de que os crimes não teriam sido cometidos no mesmo lugar, nota-se que Tribunal de origem, ao analisar os recursos de apelação, não debateu especificamente a respeito do não atendimento a tal requisito. Assim, resta patente a ausência de prequestionamento quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto.

É firme o entendimento nesta Corte no sentido de ser indispensável ao conhecimento do recurso especial que tenham sido analisadas, no acórdão combatido, as normas legais apontadas no recurso especial. A propósito, confirmam-se os termos da Súmula 282 Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

[...]

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Insurge-se o *Parquet* com relação ao reconhecimento da continuidade delitiva, alegando que os requisitos objetivos e subjetivos não estariam preenchidos, especialmente as circunstâncias de tempo e de lugar. Entretanto, não lhe assiste razão.

Conforme consignado na decisão agravada, ainda que os delitos tenham sido cometidos em lapso temporal superior a 30 dias, tal fato, por si só, não justifica o afastamento da instituto da continuidade delitiva, uma vez que a instância de origem entendeu que o prazo de 30 dias estabelecido pela jurisprudência entre um e outro crime, para efeito de reconhecimento do requisito temporal da ficto jûris da continuidade delitiva, não pode ser considerado absoluto, mas mera diretriz, que não pode ser válida para todos os casos. Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERVALO DE TEMPO LIMITE. CONDUTAS DELITIVAS COM PERIODICIDADE PRÓXIMA A TRINTA DIAS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS CONTIDOS NO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 71, caput, do Código Penal, dispõe que a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie pelo agente, mediante mais de uma conduta, consideradas as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. Inexistente determinação legal acerca do intervalo de tempo limite para a configuração da continuidade delitiva, não é razoável afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, apenas porque o intervalo entre as condutas ultrapassou, por pouco, o limite de trinta dias consentido pela jurisprudência.

3. Tendo o Tribunal a quo entendido também estarem presentes os requisitos subjetivos firmados no art. 71, caput, do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva, para infirmar tais fundamentos seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1244595/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Ademais, no concernente ao requisito espacial, conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito de tal quesito, e ainda que o Ministério Público tenha oposto embargos de declaração, a Corte estadual não apreciou a questão, não tendo o *Parquet* arguido, no presente recurso especial, ofensa ao art. 619 do CPP. Assim, inviável a análise do presente ponto, por ausência de preenchimento do requisito do prequestionamento e incidência das Súmulas 211/STJ, e 282/STF, por analogia. Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 157, § 2º, V, DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, DO CP. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FRAÇÃO DE 5/12 DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXEGESE DA SÚMULA 443/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 33 E 59, AMBOS DO CP. PENA-BASE NO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, a tese relativa ao afastamento da causa de aumento referente à restrição da liberdade da vítima não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, carecendo, portanto, de prequestionamento. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte.

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fases da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.

3. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito destes não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, o Tribunal a quo salientou particularidade fática (concurso de agente envolvendo menor inimputável, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), que traz para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palco dos acontecimentos um plus de reprovabilidade, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 850.178/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0257696-9

AgRg no
REsp 1.629.450 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00525367120138130720 0720130052536 07201365918 10720130052536004
525367120138130720 720130052536 7201365918

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M J DE M V
ADVOGADO : FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
CORRÉU : F M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M J DE M V
ADVOGADO : FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.